TC 1.863/2018

DENÚNCIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Verificação de supostas irregularidade no credenciamento de empresas e cooperativas para a prestação de serviços de transporte em táxi acessível. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não foram constatadas irregularidades nos apontamentos expostos pelo denunciante.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios, com cópia do relatório e voto, bem como deste Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, à São Paulo Transportes S.A. e ao autor da denúncia.

ACORDARAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Há solicitação de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil – PJPP-CAP nº 14.0695.0000194/2018-5- 2ª PJ, versando sobre a matéria tratada neste feito.

Cuida o presente de Denúncia formulada pelo Sr. Davi Elizeu Bispo da Silva (fls.06/07), por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, apontando supostas irregularidades no Contrato 2016/0355-01-00 celebrado entre a São Paulo Transportes - SPTrans e a Cooperativa de Transporte dos Motoristas de Táxis Pretos adaptados e acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida – COOPER TPA.

O Interessado indica os pontos do referido contrato para a devida análise, a saber:

"1 - O valor do serviço é pré-fixado, sendo que no taxímetro 1km rodado custa 2,75, e no Contrato custa 8,00.

2- Os valores cobrados são acima da tabela vigente do Táxi na cidade de São Paulo.

3- A SPTrans a título de Taxa Administrativa paga o valor de 10% (dez por cento) além do valor da corrida, contrariando a política do menor preço praticado pela própria prefeitura. A Prefeitura de São Paulo mantém contrato com outras empresas que prestam serviço de Táxi Acessível por preços inferiores a tabela mínima, e neste contrato específico ela paga além da tabela do Táxi, mais taxa de 10% sobre o valor da corrida, sendo que credenciamento do programa ATENDE só tem esta cooperativa que presta serviços".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se de forma preliminar (fls. 25/26) e sugeriu a oitiva da Origem para manifestação conclusiva, motivo pelo qual a SPTrans e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes foram oficiadas e apresentaram suas justificativas (fls. 176/178 e 181/185), devidamente analisadas pela Auditoria (fls. 205/206-228/229), que assim se posicionou:

"os valores do serviço são iguais à tabela de táxi da Portaria nº 001/2015 – SMT e o denunciante não apresentou contratos da PMSP com preços inferiores à tabela mínima.

(...) consideramos a denúncia parcialmente procedente quanto ao pagamento da taxa administrativa de 10% em razão dos seguintes aspectos:

1 – o pagamento de taxa administrativa não conter justificativa técnica;

2 – não haver estimativa de custos ou tributos para a cobrança da taxa administrativa;

3 – a contratada prestar o mesmo serviço à população sem a cobrança de taxa administrativa".

Na sequência, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou cópia das principais peças dos autos do Inquérito Civil nº 14.0695.0000194/2018-5, que trata do mesmo objeto da presente denúncia, e a Auditoria, considerando os pontos abordados (fls. 228/229), ratificou seu entendimento anterior, com base nos seguintes fundamentos:

"Com relação ao valor pago acima do taxímetro por km rodado, esta Auditoria já se manifestou à fl. 26 no sentido de que a tarifa cobrada no Termo de Credenciamento não é acima da tabela do táxi na cidade de São Paulo, como alegado pelo denunciante, mas idêntica à tarifa pré-fixada para os serviços de táxi comum, sendo semelhante à tarifa de táxi comum pós-fixada.

Já em relação à taxa de 10% sobre o valor total da corrida, esta Auditoria já se manifestou conclusivamente às fls. 205/206vº, concluindo que pagamento de taxa administrativa de 10% não contém justificativa técnica; não há estimativa de custos ou tributos; e também porque a contratada presta o mesmo serviço diretamente à população sem a cobrança extra".

Novamente oficiada, a SPTrans e a SMT enviaram esclarecimentos e documentação complementares (fls. 240/733 e 736/745), cujo teor foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 747/749), levando-a a rever seu precedente pronunciamento quanto à taxa administrativa, e considerar a denúncia totalmente improcedente, conforme se confere do texto técnico ora reproduzido.

"Diante dos esclarecimentos prestados pela SPTrans e dos documentos anexados aos autos, constatamos:

1) A SPTrans apresenta as justificativas para a taxa administrativa de 10% prevista no Termo de Credenciamento, bem como apresentou a estimativa de custos com os seguintes itens necessários à prestação do serviço: a montagem de estrutura para a prestação do serviço; a disponibilização de sistema informatizado com utilização de aplicativo de monitoramento das viagens; uma central de atendimento com no mínimo 2 (dois) funcionários operadores de Telemarketing; a necessidade de um supervisor operacional; pagamento de aluguel e despesas com imóvel; o agendamento das viagens. Conforme os dados apresentados, o custo estimado da prestação de serviço é de R$ 50.167,28, correspondente a 20% do faturamento mensal (Anexo III – fls. 289/327).

2) De acordo com os esclarecimentos prestados e documentação anexada aos autos não é possível mais afirmar que a contratada presta o mesmo serviço diretamente à população sem a cobrança extra, pois a prestação do serviço Atende é mais complexa, pois envolve pontualidade, restrição de horários, central de atendimento exclusiva, monitoramento do cumprimento dos atendimentos, análise e programação de horários e quilometragem das corridas, emissão de relatórios e controle de pagamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos, com base nos esclarecimentos e nas justificativas apresentadas pela SPTrans, bem como a

documentação anexada aos autos, pela improcedência da presente denúncia, uma vez que:

I) *A tarifa cobrada no Termo de Credenciamento não é acima da tabela do táxi na cidade de São Paulo, mas idêntica à tarifa pré-fixada para os serviços de táxi comum, sendo semelhante à tarifa de táxi comum pós-fixada;*

II) A SPTrans apresentou nesse momento a justificativa técnica para a taxa administrativa constante do Termo de Credenciamento, bem como a estimativa de custos dos serviços;

III) O serviço prestado por meio do serviço Atende é mais complexo do que aquele prestado à população em geral".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 751/752 e 761), à vista da instrução dos autos, entendeu superado o exame acerca do conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, acompanhou a Auditoria e assim opinou:

"Conforme se depreende da leitura dos autos deste TC, a Equipe de Auditoria analisou as supostas irregularidades apontadas pela denúncia, tendo concluído pela sua improcedência. Neste sentido, em razão do caráter dos apontamentos e das conclusões alcançadas pela Auditoria, e por não vislumbrar questionamentos jurídicos a serem acrescidos a estes autos com base nos documentos juntados, acompanhamos a posição da Especializada pela improcedência da denúncia, por seus próprios fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 763), ciente do processado, acompanhou os órgãos preopinantes e requereu "seja a presente representação julgada totalmente improcedente".

Ao final, a Secretaria Geral (fls. 765/768), "*consoante as conclusões alcançadas pela Auditoria (...), acompanhada pela AJCE*, opinou *pela improcedência da denúncia*".

É o Relatório.

VOTO.

Conforme relatado, após as defesas apresentadas, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** concluiu *"pela improcedência da presente denúncia*", entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA formulada** por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas e, NO MÉRITO, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, uma vez que não foram constatadas irregularidades nos apontamentos expostos pelo Denunciante, relacionados ao Contrato nº

2016/0355-01-00 celebrado entre a SPTrans e a Cooperativa de Transporte dos Motoristas de Táxis Pretos adaptados e acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida – COOPER TPA.

Expeçam-se ofícios, encaminhando cópia de inteiro teor do relatório, do voto, da decisão alcançada pelo Pleno e, oportunamente, do competente Acórdão:

1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo;
2 – à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
3 – à São Paulo Transportes S/A – SPTrans; e
4 – ao Autor da Denúncia.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.